



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

Registro: 2025.0000293605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1151849-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALLACE CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

Apelante: WALLACE CARDOSO DA SILVA

Apelada: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

Comarca: São Paulo – 11.ª Vara Cível do Foro Central

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO VOLTADA AO FORNECIMENTO DE DADOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 8.º E 11, DO CPC).

Apelação improvida.

Trata-se de apelação digital (fls. 274/478, sem preparo, por isenção às fls. 86/92) interposta contra a r. sentença de fls. 269/271 (da lavra do MM Juiz de Direito Sergio Serrano Nunes Filho), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

Alega o autor e apelante, em necessária síntese, que consoante artigo 22 da Lei do Marco Civil da Internet, *“inexiste rol de documentos e provas a serem apresentados para comprovação de “fundados indícios” da ocorrência do ilícito, sendo que tal aferição deve levar em conta todos os elementos trazidos pela parte”*. Argumenta que trouxe aos autos provas suficientes do ilícito, e que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

ré não as impugnou. Insiste na procedência do pedido formulado na inicial. Pede a reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 274) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Vieram contrarrazões às fls. 283/301, pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Narra o autor, em sua inicial, que foi vítima de um golpe pelo aplicativo *whatsapp*, administrado pela ré, e necessita de dados da conta do golpista. Pretende, com o ajuizamento da demanda, a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente no fornecimento de dados (identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da conta e registros de acesso) para que seja possível identificar o estelionatário.

Foi proferida sentença de improcedência, remanescendo inconformismo por parte do autor.

Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes reporte à aplicação das normas consumeristas, não se pode, a esse teor, declarar válido e absoluto, tudo o que simplesmente alega o consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

Consoante r. decisão de fls. 257, determinou o i. magistrado de primeiro grau, que o autor apresentasse *“nota fiscal do seu aparelho celular com IMEI, fatura, em seu nome, da operadora da linha em que se deu os fatos e do mês do ocorrido, bem como ata notarial comprovando o número da linha e do IMEI do celular em sua posse e a transcrição do teor das conversas de Whatsapp que embasam o seu pedido”*.

Em face de tal decisão, o autor limitou-se a apresentar os dados IMEI do aparelho (fls. 262), e apresentou o documento de 266/268, com transcrição parcial dos *prints* apresentados com a inicial, razão do decreto de improcedência do pedido inicial.

De fato, não há um rol específico de documentos ou provas necessárias a embasar os “fundados indícios da ocorrência de ilícito” consoante previsão do artigo 22 do Marco Civil da Internet.

Ocorre que, no caso, a ausência de apresentação de tais documentos, não permite, sequer, identificar se o autor é mesmo o proprietário da linha telefônica em comento na data dos fatos. Tampouco é possível identificar o integral teor das conversas mantidas através do aplicativo *whatsapp*, já que, consoante se infere dos “prints” de fls. 35/49, a maior parte da conversa travada entre as partes deu-se por meio de mensagens de áudio, sendo essencial, na hipótese, a comprovação cabal quanto à ocorrência do alegado golpe, especialmente porque pretende o autor obter acesso a dados de terceiros, sendo esta a razão da necessidade do preenchimento dos requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

Assim, de fato, verifica-se que não foram preenchidos de forma integral os requisitos do art. 22 da Lei 12.965/14, para que se obtenha sucesso no procedimento para requisição judicial de informações (comprovação no sentido de ser parte interessada e apresentar fundados indícios da ocorrência de ilícito).

Desta feita, tem-se que, de fato não há elementos de prova suficientes a corroborar a tese apresentada pelo autor. Nesse contexto, não merece acolhida o genérico argumento do apelante no sentido de que *“não pode o magistrado “escolher” documento que, em seu entender, seria indispensável”*.

Nada, pois, é capaz de garantir sucesso ao autor neste feito, especialmente porquanto não se desincumbiu o ora apelante de provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC), de modo que, nesse contexto, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Por fim, em razão do insucesso do autor, igualmente nesta fase recursal e, em atenção à atual ordem processual, não há como deixar de se atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. Assim sendo, majoro a sua exclusiva verba honorária advocatícia para R\$2.500,00 (art. 85, §§ 2.º e 11 do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível - Nº 1151849-90.2023.8.26.0100

VOTO Nº 42399

CRISTINA ZUCCHI
Relatora